



Número: **0000501-36.2024.2.00.0810**

Classe: **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do MA**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão**

Última distribuição : **06/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (CORRIGENTE)			
TJMA - 5ª VARA CÍVEL DE SÃO LUIS (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53385 53	22/12/2024 19:44	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Correição Extraordinária n. 0000501-36.2024.2.00.0810

Unidade Correicionada: 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís

Decisão - O Sr. Desembargador Corregedor José Luiz Oliveira de Almeida: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo magistrado Cristiano Simas de Sousa, juiz auxiliar de Entrância Final da Comarca da Ilha de São Luís/MA, em face da decisão que determinou a instauração de sindicância em seu desfavor e em desfavor da Juíza Alice de Sousa Rocha, para apuração dos fatos relatados no diagnóstico prévio compilado no RELAT-GDJC-1282024.

Alega o magistrado ausência de requisitos mínimos de procedibilidade, inexistência de infração funcional, assim como ausência de dolo ou má-fé.

É o relatório. Decido.

A sindicância investigativa consiste em procedimento preliminar destinado a formar o convencimento primário da Administração quanto à existência ou não de irregularidade funcional e à identificação de eventual autoria. Não se confunde com o processo administrativo disciplinar (PAD), uma vez que se trata de mero procedimento investigatório, pautado pelo princípio inquisitório, sendo inapta para a aplicação de penalidades.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que não se aplica a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa durante a sindicância, uma vez que se trata de fase anterior à instauração do processo administrativo disciplinar, ocasião em que as referidas garantias serão plenamente asseguradas¹.

Importa ressaltar que a sindicância pode resultar tanto na instauração do processo administrativo disciplinar, como no arquivamento de plano do procedimento, caso se constate que os fatos investigados não configuram infração disciplinar.

Assim, não obstante as judiciosas razões manifestadas no petítório em análise e a boa intenção do requerente em antecipar-se, com vistas ao esclarecimento dos fatos, ao pedido de informações a ser realizado na sindicância, ainda sequer formalmente instaurada, e por se tratar de fase meramente investigatória, pautada pelo princípio inquisitorial, **indefiro** o pedido de reconsideração formulado.

À Coordenadoria de Reclamações e Processos Disciplinares para expedição da portaria competente.

Notifiquem-se os interessados.

Esta decisão servirá de ofício.

São Luís, data do sistema.

**Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida
Corregedor-Geral da Justiça – TJMA**

[1](#) STF - AgR RE: 715790 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/06/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-154 06-08-2015